

Boletim de Jurisprudência

Turmas

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes -
NUGEP**

22/2017

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

Medida cautelar. Caráter satisfativo. Possibilidade. Requisitos de urgência e plausibilidade do direito. Ausência. Improcedência da pretensão. Conceito jurídico fundado no princípio da *nulla executio sine titulo* impediu, por décadas, que a doutrina processual admitisse a distinção entre urgência no provimento e provimento de urgência, fazendo-a erigir a ideia de que a tutela cautelar não possa, nunca, revestir-se de caráter satisfativo. A execução provisória de sentença constitui o mais expressivo exemplo de que a medida de urgência pode conformar-se de caráter satisfativo, em que pese derivar de cognição sumária. O pedido de afastamento do presidente do sindicato, para cumprimento do deliberado em assembleia, ostenta natureza de tutela provisional, espécie das medidas cautelares, e que goza de legítimo efeito satisfativo. No caso concreto, no entanto, a sentença do processo principal reconheceu a ilegitimidade do ato assemblear e foi confirmada em segundo grau, elemento que elimina o *fumus boni juris*, indispensável para concessão de tutela de urgência. Por fundamentos diferentes, a sentença deve ser mantida. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010545320155020047 - RO - Ac. 9ªT [20170598904](#) - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 03/10/2017)

APOSENTADORIA

Efeitos

Plano de saúde. Extensão aos dependentes. Custeio suportado pela empregada. Diante dos termos da Súmula 342 do C.TST e da confissão quanto ao custeio dos dependentes pela própria trabalhadora, não há que se falar em existência de verba salarial ou direito adquirido, sendo que a troca de operadora do plano de saúde insere-se no poder diretivo da empresa, notadamente quando não houve alteração quanto ao plano concedido ao empregado aposentado por invalidez ou na sua forma de custeio (fornecido de forma gratuita pela empresa), sendo certo que restou comprovada a disponibilização do novo plano à trabalhadora, para possível adesão de seus dependentes, cujo custeio deve permanecer sendo integralmente suportado por ela, conforme dispõe analogicamente o art. 31 da Lei 9.656/98, vez que a extensão de concessão para os dependentes não é obrigação legal do empregador em se tratando de funcionário aposentado por invalidez. (PJe TRT/SP [10013964720155020241](#) - 6ªT - RO - Rel. Valdir Florindo - DEJT 05/06/2017)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

Honorários periciais. Condenação ao pagamento e abatimento do crédito. Impossibilidade. Parte beneficiária da justiça gratuita. Não se cogita a condenação da parte sucumbente no objeto da perícia ao pagamento dos honorários periciais, ainda que deduzidos de seu crédito, quando beneficiária da justiça gratuita

(interpretação do art. 790-B da CLT e da S. 457 do C. TST), hipótese configurada nos autos, eis que em tais casos a despesa é de responsabilidade da União. Recurso do reclamante a que se dá provimento a fim de reduzir os honorários periciais para o limite de R\$ 1.000,00 (art. 3º da Resolução 66/10 CSJT), determinando sejam pagos nos termos da Súmula 457 e Provimento GP/CR 01/2016 deste E. Tribunal. (PJe TRT/SP [10016410220155020292](#) - 16ªT - RO - Rel. Regina Aparecida Duarte - DEJT 01/06/2017)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

O art. 29 da CLT prevê que o empregador terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fazer as anotações inerentes à contratualidade, e devolver a CTPS do trabalhador. O reclamado confessa em sua defesa que reteve a CTPS da recorrente: "A reclamante logo após a entrega da CTPS comunicou a sua preferência pelo registro em uma nova carteira. Então o reclamado aguardou a entrega de nova CTPS, o que não ocorreu durante o período laborativo". Finda a relação de emprego em 14.02.2014 a CTPS somente foi entregue na audiência de 01.12.2014. Entendo, portanto, que devida a multa, inteligência do art. 53 da CLT. A respeito da quantificação da penalidade, aplicável à espécie as disposições do Precedente Normativo nº 98 do TST, *verbis*: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas. Apelo a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00011459120145020302 - RO - Ac. 16ªT [20170317280](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 23/05/2017)

COISA JULGADA

Imutabilidade ou não

Sentença normativa. Coisa julgada atípica: A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a r. sentença normativa pelo Colendo TST, deve-se modificar adequando-se ao atual teor da norma sobre a qual se lastreia a ação de cumprimento. Exegese da bem lançada Orientação Jurisprudencial 277 da SDI-1 do Colendo TST. Recursos ordinários da primeira e segunda reclamadas parcialmente providos. (TRT/SP - 00024438620145020442 - RO - Ac. 11ªT [20170372701](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 13/06/2017)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Competência material da justiça do trabalho. Complementação de aposentadoria. A pretensão de diferenças da complementação de aposentadoria, recebida por empregado aposentado, traduz tema ligado intrinsecamente ao contrato de trabalho, porquanto instituído no momento da contratação. Ademais, se sabe que a referida complementação de aposentadoria não teve origem em adesão a plano administrado por empresa de previdência privada, logo, a lide não está abrangida pela decisão proferida pelo E. STF nos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050. Assim, resta evidente a competência desta Justiça do Trabalho, consoante aplicação do artigo 114, inciso I da CF. (TRT/SP - 00007039620145020053 - RO - Ac. 8ªT [20170598610](#) - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 03/10/2017)

Servidor público (em geral)

Relação de trabalho regida pela CLT. Pedidos afetos à fase-précontratual. Certame público. Competência. A competência conferida a esta Justiça Especializada pelo art. 114, I e VI, da CF/88, não exige a pré-existência das relações de trabalho submetidas ao regime celetista, englobando também a sua fase pré-contratual. Sendo inequívoco que a questão discutida nos autos envolve pedidos concernentes a concurso público para contratação de empregados regidos sob a égide do Estatuto Consolidado, não há como ser acolhida a alegação de que a Justiça do Trabalho não possui competência material para a análise dos pleitos. (TRT/SP - 00024061220155020026 - RO - Ac. 11ªT [20170295324](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 16/05/2017)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Cláusula. Interpretação

Cláusula de não concorrência. Nulidade. Necessidade de compensação. Uma vez que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes, nada obsta a fixação de cláusulas de não concorrência, desde que não contravenham às disposições de proteção ao trabalho, às normas coletivas e decisões judiciais. Contudo, apesar de inexistir legislação específica, a doutrina e a jurisprudência fixaram alguns critérios que devem ser observados para a validade de referida cláusula. Tais critérios resumem-se em: a) necessidade de justificativa razoável para a imposição de restrição; b) limitação geográfica (não absoluta) c) limitação temporal e d) compensação pela não concorrência. *In casu*, percebe-se que houve o preenchimento de três requisitos acima citados, pois há justificativa para a imposição da cláusula de não concorrência, diante do trabalho de consultoria prestado pelo reclamante. A limitação espacial não é absoluta, eis que o empregado pode desenvolver o seu labor de forma global. E, por fim, existe a limitação em dois anos expressamente pactuada. No entanto, não há qualquer previsão compensatória pela não concorrência. Já que as reclamadas objetivavam impor ao empregado a restrição ao exercício de suas atividades, deveriam, no mínimo, compensar de forma proporcional e suficiente o período correspondente, a fim de justificar a limitação imposta, sob pena de inviabilizar o direito constitucional do livre exercício do trabalho. (TRT/SP - 00034499120135020013 - AIRO - Ac. 6ªT [20170313446](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/05/2017)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Quebra de sigilo bancário. Empregado de instituição financeira. Inexistência de dano moral. O sigilo bancário, segundo definição da doutrina, é uma obrigação imposta às Instituições Financeiras, bem como a seus funcionários de não revelar a terceiros, sem causa justificada, os dados relativos aos seus clientes, os quais são do seu conhecimento, estando embutido no conceito geral de privacidade, cujo direito é amparável pelo art. 5º, X da CF e pela Lei 4.595/64. O próprio Banco Central do Brasil exige constante monitoramento dos bancos em relação às movimentações financeiras de seus clientes, o que, por certo, inclui a de seus empregados. Dessa premissa temos que, em primeiro momento, a conduta do Banco-Reclamado não se revela apta a provocar lesão moral no reclamante. Some-se, ainda, que a ocorrência, no caso dos autos, permaneceu restrita ao âmbito interno do reclamado. Ainda, o procedimento foi elaborado para "apuração" de suposto envolvimento do reclamante em atos ilícitos apurados internamente,

sem consequência na rescisão contratual que, se deu, por iniciativa do empregador, mas sem Justo Motivo. Portanto, a conduta do Reclamado de "quebra de sigilo bancário de seu empregado" feito através de Processo Administrativo para averiguação de suposto ilícito (fato justificável para a quebra) não constituiu ato ilícito, o que afasta a direito do reclamante à indenização por danos morais. O simples fato de o reclamado proceder à verificação nas contas bancárias dos empregados não implica necessariamente a quebra do sigilo bancário, até porque não há prova nos autos de que foram divulgados a terceiros os dados da conta corrente do reclamante. Reformo. (TRT/SP - 00010358620155020034 - RO - Ac. 4ªT [20170260377](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 08/05/2017)

Jornada extenuante - Direito ao lazer. Dano moral existencial configurado. A sujeição habitual do empregado à jornada extenuante viola bem jurídico garantido por norma constitucional, a integridade física e mental do trabalhador, bem como o princípio da dignidade humana, acarretando o direito à indenização por dano moral, que encontra supedâneo no inciso X, do artigo 5º da CF. Importa salientar que a Carta Magna assegura ao trabalhador jornada não superior a 8 horas diárias e 44 semanais (inciso XIII, artigo 7º), bem como o direito ao lazer (artigo 6º), necessário ao descanso e ao convívio familiar e social, evitando as consequências de uma jornada elástica e desgastante, com sérios gravames para o empregado, empregador e o Estado. A tutela ao lazer também é invocada no plano internacional como direito fundamental. (TRT/SP - 00022434920155020085 - RO - Ac. 4ªT [20170539568](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/09/2017)

Danos morais. Ofensa. Superior hierárquico que grita com seus empregados, chamando-os de vagabundos e ladrões. É obrigação do empregador manter um ambiente de trabalho saudável, inclusive psicologicamente, devendo zelar pela ordem e respeito entre seus empregados, sendo responsável pela reparação civil relativa aos atos por estes praticados (CC, art. 932, III). Dano moral configurado. (TRT/SP - 00021666220155020013 - RO - Ac. 6ªT [20170233850](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 27/04/2017)

Danos morais. Utilização do banheiro. Restrição quase que absoluta. Indenização devida. Estando demonstrada por meio da prova oral a restrição quase que absoluta quanto ao uso do banheiro, mostra-se devida a indenização por danos morais. Ressalte-se que as funções do atendente de telemarketing apresentam peculiaridades, sendo certo que a ausência reiterada e não razoável do empregado em seu posto de trabalho acarreta a precariedade da prestação dos serviços. Frise-se, entretanto, que a dignidade e a integridade física do prestador de serviços são bem maiores que devem ser preservados. (TRT/SP - 00026109820145020088 - RO - Ac. 4ªT [20170568517](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 21/09/2017)

Indenização por danos morais. Carteiro. Roubos. Responsabilidade objetiva do empregador. Caracterizada. Cumpre lembrar que a responsabilidade objetiva nasce do pressuposto de que o dano causado deve ser reparado, não porque o empregador, responsável pela atividade econômica, tenha incorrido em culpa, mas porque a sua atividade criou um risco sobre o qual deve responder, indenizando o trabalhador tanto por dano material quanto por dano moral. Por outro lado, a reclamada não logrou demonstrar ter adotado medidas protetivas com vistas a evitar tais situações de risco. Neste contexto, diante do sofrimento a que foi submetido o obreiro, vítima de assaltos com violência que acarretaram enfermidade de ordem psicológica, evidente o dano moral sofrido, fazendo jus à

indenização por dano moral postulada. (TRT/SP - 00004769620155020433 - RO - Ac. 4ªT [20170567316](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 22/09/2017)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Embargos de terceiro - Integrantes do polo passivo da execução - Descabimento. Se o gravame sobre os bens dos agravantes decorre da desconsideração jurídica da empresa da qual compõem os quadros societários, como pertencente ao grupo econômico da executada principal, incabível o aviamento de embargos de terceiros, consoante os ditames do artigo 674 do NCPC (antigo artigo 1046 do CPC de 1973). Os recorrentes não ostentam condição de terceiros, mas de integrantes do polo passivo da execução, e devem se defender por intermédio de embargos à execução, na forma do artigo 884 da CLT, em época própria, depois da garantia do Juízo. (TRT/SP - 00000795720165020027 - AP - Ac. 8ªT [20170565038](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 19/09/2017)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

Equiparação salarial. Quitação de *hiring bonus* ou "luvas" ao paradigma. Vantagem pessoal atrelada a fato anterior à admissão prestação de serviços. As quantias pagas pela empregadora ao paradigma a título de ajuda de custo, com a finalidade de incentivar a celebração do contrato de trabalho (*hiring bonus*), não podem ser levadas em consideração para fins de equiparação salarial. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10016049620155020381](#) - 16ªT - RO - Rel. Regina Aparecida Duarte - DEJT 31/05/2017)

EXECUÇÃO

Fraude

O marco a ser considerado para efeito de verificação de eventual fraude à execução é a data em que a execução passa a ser redirecionada à pessoa do sócio com citação para pagamento em seu nome, e não a inclusão dos sócios da executada na autuação do feito. (TRT/SP - 00000249020165020291 - AP - Ac. 17ªT [20170579314](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 22/09/2017)

Informações da Receita Federal e outros

Expedição de ofício. Diante da impossibilidade da exequente obter a informação diretamente, cabível o deferimento do pedido de expedição de ofício, como tentativa de localizar patrimônio dos executados visando o prosseguimento da execução em curso. (TRT/SP - 00000143120145020351 - AP - Ac. 3ªT [20170481128](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 08/08/2017)

Obrigação de fazer

Obrigação de fazer. Necessidade de intimação para o cumprimento. Aplicação da súmula 410 do STJ. A sentença de origem determinou a entrega da guia PPP no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, sem fazer qualquer ressalva quanto a "independente de intimação". Assim, impõe-se a intimação da reclamada para o cumprimento da obrigação de fazer (entrega do PPP), conforme determina o entendimento expresso na Súmula nº 410 do STJ, acrescentando-se

que seu *dies a quo* é computado tão-somente a partir do descumprimento da obrigação, ou seja contado da intimação do devedor para tanto. (TRT/SP - 00746009320035020005 - AP - Ac. 12ªT [20170571933](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 22/09/2017)

Penhora. Impenhorabilidade

Bem de família. Espólio. Herdeiro inventariante residente no imóvel desde o óbito do *de cuius*. Manutenção da cláusula de impenhorabilidade. Os documentos carreados aos autos são suficientes, diante ainda do princípio da boa-fé objetiva, a comprovar a manutenção do imóvel como bem de família, nos mesmos termos da proteção legal outrora direcionada à proteção de moradia da mãe e seu filho, sendo, incontinenti com o falecimento da genitora, mantida a qualidade em relação ao filho, como unidade familiar que é, haja vista comprovado que o mesmo manteve residência no único imóvel, sem solução de continuidade. Agravo Provido. (TRT/SP - 00000253020145020070 - AP - Ac. 14ªT [20170573260](#) - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio - DOE 20/09/2017)

Impenhorabilidade dos valores constantes em conta vinculada (FGTS) e de PIS. Por força do disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90, "as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis". Nesta linha, entende-se que há legislação específica quanto à impenhorabilidade das contas vinculadas, razão pela qual não há que se falar na mitigação prevista no parágrafo 2º, do artigo 833 do CPC/15. Pelas mesmas razões, impenhoráveis, igualmente, as importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS/PASEP, ante o teor do artigo 4º, da Lei Complementar nº 26/1975 (TRT/SP - 01658008419915020044 - AP - Ac. 11ªT [20170257767](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/05/2017)

Bem de Família - Escritura Pública - A exigência de escritura pública ou testamento advém do disposto no artigo 1.711 do Código Civil e da faculdade dos cônjuges ou à entidade familiar instituírem o bem de família. A Lei 8.009/90 não traz a exigência. (TRT/SP - 00018333820105020029 - AP - Ac. 3ªT [20170402295](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 28/06/2017)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Trabalho em unidade de saúde. Ausência de contato com pacientes. Adicional de insalubridade indevido. Durante a contratualidade o Reclamante percebeu insalubridade, tendo sido suprimido em razão de reanálise das condições de trabalho. O adicional de insalubridade é salário condição devido quando e pelo tempo em que o trabalhador estiver sob condições adversas de trabalho, não estando protegido sob o manto da irreduzibilidade salarial. De acordo com o anexo 14, da NR 15, Portaria 3.214/78, MTE o mero trabalho em unidade de saúde, não caracteriza condição insalubre, verificada essa quando houver contato permanente com os pacientes, ou manuseio de objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. Tendo sido constatado nos autos que o trabalho realizado consistia, sucintamente, em atualizar e arquivar prontuários, não se verifica o requisito normativo que define a insalubridade por agente biológico. (TRT/SP - 00020828520155020005 - RO - Ac. 14ªT [20170499035](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/08/2017)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo para refeição e descanso. Pequenas variações na antecipação do retorno ao trabalho. As pequenas variações na antecipação do retorno ao trabalho após o intervalo intrajornada não configuram ausência de concessão do interregno e, portanto, não implicam no pagamento de uma hora extra, devida, somente em relação aos dias em que o intervalo intrajornada usufruído foi inferior a cinquenta minutos (intervalo mínimo fixado, considerando, por analogia, os critérios do artigo 58, § 1º da CLT). (PJe TRT/SP [10000047720155020013](#) - 11ªT - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 19/05/2017)

Sobreaviso. Regime (de)

Horas extras. Sobreaviso. A utilização de telefone celular, ou instrumento similar, não induz, isoladamente, inferir pela existência de sobreaviso, sendo necessário demonstrar que o trabalhador se encontrava de plantão. (Artigo 244 CLT. Súmula 428 TST). (TRT/SP - 00021530220155020001 - RO - Ac. 3ªT [20170428081](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 11/07/2017)

JUSTA CAUSA

Desídia

O motivo para a dispensa do reclamante foi exteriorizado pela testemunha da apelante, única ouvida nos autos à fl. 105: “que trabalha na reclamada desde 1999 na função de enfermeiro; que trabalhou com o reclamante no mesmo setor, mesmo horário e mesmo turno; que o reclamante foi dispensado pois ministrou medicação via sonda naso-enteral em um paciente enquanto a prescrição médica por escrito previa que a medicação devia ser endovenosa; que o paciente foi exposto à risco, pois a sonda foi obstruída sendo submetido a novo procedimento para colocação de sonda...que o paciente já tinha um sangramento via gástrica”. À época da dispensa o contrato de trabalho do recorrente já perdurava por 19 (dezenove anos), sempre no exercício da função de técnico de enfermagem; não era caso de imperícia, uma vez que experiência profissional o apelante tinha de sobra. Afasto também a hipótese de negligência, tendo em vista que a ação do recorrente foi de ordem comissiva e não omissiva. A conclusão a que se chega, portanto, é que o apelante foi imprudente no trato de suas obrigações profissionais. A imprudência do recorrente levou um paciente com histórico de hemorragia digestiva alta e que à época dos fatos apresentava quadro de lesão sangrante por úlcera gástrica, a se submeter a novo procedimento para colocação de sonda. Não há dúvida de que o paciente foi exposto a risco, pois além de não receber a medicação pela via parenteral conforme prescrição médica, o desnecessário procedimento para a substituição da sonda pode ocasionar risco de periclitacão à vida por infecção hospitalar. Ressalte-se que antes da extinção do vínculo de emprego, o apelante vinha apresentando comportamento desidioso, com suspensões por faltas injustificadas e advertência por motivo de negligência. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002593920155020082 - RO - Ac. 16ªT [20170317468](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 23/05/2017)

Dosagem da pena

Justa causa: Ao cometimento de sucessivas faltas do empregado ao trabalho, deve suceder a ação pedagógica do empregador, aplicando-lhe penalidades

gradativas como advertências verbais e escrita e suspensão, com o desconto dos dias, visando corrigir o comportamento nocivo ao bom desempenho dos serviços. Não observada à gradação das penalidades, impossível o acolhimento da justa causa para a dispensa com base no suposto mau procedimento do empregado, sobretudo quando esta não restou sobejamente comprovada pela reclamada, a teor dos artigos 818 da CLT de 1943 e subsidiário (CLT, artigo 769) 373 do NCPD de 2015. Recurso ordinário da reclamada improvido no presente ponto. (TRT/SP - 00013178020155020081 - RO - Ac. 11ªT [20170331029](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 30/05/2017)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

A ausência de prova da fiscalização por parte da ré (art. 818 CLT e 373 NCPD) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados pela empresa terceirizada licitada, evidencia a sua omissão culposa, o que atrai a sua responsabilidade. Todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02) (TRT/SP - 00009464720135020062 - RO - Ac. 4ªT [20170536763](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 14/09/2017)

Relação de trabalho responsável. O Direito do Trabalho é instrumento essencial para proporcionar o desenvolvimento econômico sustentável com justiça social. A realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos na terceirização de serviços, deve ser objeto de constante tutela e vigilância. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho é contemplada como pressuposto primeiro para o exercício das atividades empresariais na ordem econômica brasileira (CF, artigo 170). Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços reconhecida. (TRT/SP - 00015258020135020066 - RO - Ac. 8ªT [20170597720](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 03/10/2017)

MULTA

Cabimento e limites

Multa convencional. Em favor da parte prejudicada, que é o empregado e não o sindicato. A cláusula normativa prevê multa por infração a qualquer de suas cláusulas, revertendo em favor da parte prejudicada. Esta se refere ao empregado e não ao sindicato, como concluído pelo juízo originário. Recurso Ordinário do reclamante provido no particular. (PJe TRT/SP [10020160720155020614](#) - 14ªT - RO - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DEJT 04/05/2017)

Multa do Artigo 523, § 1º, CPC (475 J)

Multa prevista no art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Execução trabalhista. Inaplicabilidade. O art. 523, *caput*, e parágrafo 1º, do CPC (equivalente ao artigo 475-J, do CPC/73) não encontra ressonância no Processo do Trabalho, porquanto a CLT regula a matéria, não havendo necessidade de aplicação subsidiária do direito processual comum na espécie. Inteligência da Súmula nº 31 deste E. Regional. Agravo de Petição do exequente ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00013241020125020071 - AP - Ac. 8ªT [20170352603](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 07/06/2017)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Intervalo intrajornada. Redução por acordo coletivo de trabalho. Horas extras devidas. Nos termos da Tese Jurídica Prevalente n.º 16 deste E. Regional, por se tratar de medida de saúde, higiene e segurança do trabalho, não se admite a redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva. Pelo não provimento do recurso. (TRT/SP - 00015418920135020371 - RO - Ac. 3ªT [20170380275](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 13/06/2017)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Penhora de imóvel. Bem de terceiro. Título de aquisição de propriedade não registrado. Súmula 621 do STF superada pela súmula nº 84 do STJ. Primeiramente, cumpre ressaltar, desde já, a aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 84 do STJ, de 02/07/1993: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Por se tratar de questão de interpretação de legislação infraconstitucional, está superado o entendimento da Súmula nº 621 do STF, de 29/10/1984. O art. 674, parágrafo 1º do CPC/2015, por sua vez, dispõe que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. E, sendo admissível a escritura pública de venda e compra de imóvel não registrada para defesa da posse, conforme entendimento sumulado do STJ, comprovado está que o imóvel penhorado nos autos da reclamação trabalhista principal pertence ao terceiro, tendo sido por ele adquirido em data anterior à propositura da ação trabalhista em que foi penhorado. (TRT/SP - 00000137520165020351 - AP - Ac. 4ªT [20170260512](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 08/05/2017)

Ação declaratória de inexigibilidade de contribuição sindical. Sujeito passivo da obrigação tributária. Pessoa jurídica que não possui empregados. Da interpretação dos artigos 578, 579 e 580, III, da CLT conclui-se que os contribuintes do denominado "imposto sindical" - sujeitos passivos da obrigação tributária - são os participantes da categoria econômica ou profissional ou, ainda, de uma profissão liberal, a saber: os empregados (art. 580, I); os agentes, os trabalhadores autônomos e os profissionais liberais (art. 580, II); e os empregadores (art. 580, III) - este último responsável pela contribuição sindical patronal. Nesse passo, forçoso concluir que empresas que não possuem empregados, não se enquadram, por conseguinte, na figura jurídica de empregador. Recurso Ordinário da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019321420145020014 - RO - Ac. 8ªT [20170353430](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 05/06/2017)

PAGAMENTO

Mora

Cláusula penal. Redução equitativa. A seu turno, o artigo 413 do Código Civil permite ao julgador reduzir, por equidade, o valor da cláusula penal se a obrigação tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade se verificar excessivo, como forma de evitar o enriquecimento da parte contrária. Assim, tendo em vista a posterior quitação da 9ª parcela e de comprovação nos autos de adimplemento da 10ª parcela, bem como pelo pequeno atraso no pagamento, o valor da cláusula penal deve ser reduzido. De fato, a cobrança da totalidade do

valor da cláusula penal, diante da mora de uma única parcela, sendo que nem inadimplemento houve, não se afigura proporcional nem razoável. Em suma, acolhe-se o apelo para reduzir equitativamente o valor da cláusula penal para 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela em atraso, valor apto a atingir os objetivos de prevenção e retribuição inerentes à qualquer sanção. O valor da cláusula penal será R\$ 160,00. Desse modo, pune-se adequadamente a Executada, uma vez que se comprometeu a depositar as parcelas em data determinada, bem como evita-se o excessivo enriquecimento do Exequente diante do discreto descumprimento do acordo. (PJe TRT/SP [10005254020165020610](#) - 14ªTurma - AP - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DEJT 02/06/2017)

PROVA

Meios (de)

Conversa - Gravação feita por um dos interlocutores - Prova ilícita não caracterizada. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, não é considerada prova ilícita. A gravação ilícita como meio de prova é aquela produzida em face da devassa à privacidade ou intimidade de outrem, que não a autorizou, o que não se confunde com a gravação subreptícia de conversa própria, sem a anuência ou ciência do interlocutor. Isto porque, nesta última hipótese, os interlocutores já abriram mão reciprocamente da privacidade e intimidade do que se fala ou se ouve entre eles. (TRT/SP - 00014225620155020049 - RO - Ac. 5ªT [20170561750](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 15/09/2017)

QUITAÇÃO

Eficácia

Acordo cujo objeto englobou o pleito da ação em foco. Coisa julgada. É incontroversa nos autos a realização de transação entre o sindicato que representa a categoria profissional do autor, na condição de substituto processual, e a ré, nos autos do Processo TRT/SP n. 0000493-91.2014.5.02.0361, no qual restou pactuada a quitação de horas extras relativas ao intervalo intrajornada, tendo a reclamada também apresentado em Juízo termo de adesão expressa do autor quanto à avença e ao recebimento do montante respectivo. Ao contrário do entendimento esposado na origem, não há que se falar na imposição de condenação da ré ao pagamento da verba que foi objeto da transação judicial, procedendo-se apenas à dedução do valor quitado, sob pena de violação ao disposto no §1º, do art. 831, da CLT. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. (PJe TRT/SP [10014059420165020363](#) - 11ªT - RO - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DEJT 25/05/2017)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Cargo de confiança

Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Registro em CTPS e depósitos do FGTS. CF/88, art. 173, §1º, inciso II. Títulos rescisórios devidos. A atribuição para o cargo de livre nomeação e exoneração se deu dentro do contrato de trabalho, devidamente anotado em CTPS. O fato da destituição do cargo ter ocorrido na mesma data da baixa da CTPS não altera a relação jurídico-trabalhista escolhida pelas partes e os direitos rescisórios respectivos, à luz dos preceitos consolidados. O empregador público recorrido, ao escolher o regime jurídico da

CLT para reger a relação de trabalho, a ele se vincula em todos os seus direitos e obrigações, exceto aqueles que a própria CLT excetuar, a exemplo do disposto no parágrafo único do artigo 467, e dentre as obrigações excetuadas não se inclui a isenção, sem justa causa, do pagamento do aviso prévio indenizado e do acréscimo indenizatório de 40% sobre o FGTS. (TRT/SP - 00004127820155020080 - RO - Ac. 5ªT [20170561369](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 15/09/2017)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuição assistencial. Empregados não associados. Previsão de desconto em convenção coletiva da categoria. Indevido. É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados. Entendimento reafirmado pelo STF na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1018459), com repercussão geral reconhecida. (TRT/SP - 00017971720145020203 - RO - Ac. 4ªT [20170376766](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 21/06/2017)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidor público celetista. Extensão devida. O constituinte paulista, ao elaborar a norma contida no artigo 129 da Constituição Estadual, utilizou a expressão servidor público estadual visando abranger todos os agentes administrativos, incluindo-se aí tanto os servidores públicos propriamente ditos quanto os empregados públicos, incluindo aqueles vinculados à Administração Pública indireta. É o que se deflui das interpretações lógica, teleológica e histórica, tendo em vista que o benefício já existia a favor exclusivo do servidor estatutário, nos termos do artigo 130 da Lei Estadual 10.261/68. A matéria relativa à extensão do adicional por tempo de serviço aos servidores públicos estaduais celetistas tem amparo na Súmula nº 04 desta Corte Regional. Procedência a quo mantida. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 00010925720155020082 - RO - Ac. 4ªT [20170376804](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 21/06/2017)